



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO JUNIOR
MM. RELATOR DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2019 DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 15/2020-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde e dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Chefe do Executivo Estadual, Senhor Wilson Miranda Lima**, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM, Senhor Juliano Valente**, e contra o Secretário de Estado do Meio Ambiente - **SEMA, Senhor Eduardo Taveira**, por possíveis atos omissivos que podem importar ilicitude e má-gestão por insuficiência de combate ao desmatamento ilegal no exercício de 2019, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. A base de monitoramento do INPE/PRODES (disponível em <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>) demonstra que, em 2019, a área desmatada no Amazonas é a maior detectada em toda a série histórica, conforme tabela e gráfico abaixo:

Ano	Desmatamento (Km ²)	Ano	Desmatamento (Km ²)	Ano	Desmatamento (Km ²)
-----	---------------------------------	-----	---------------------------------	-----	---------------------------------



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2004	1232	2010	595	2016	1129
2005	775	2011	502	2017	1001
2006	788	2012	523	2018	1045
2007	610	2013	583	2019	1434
2008	604	2014	500		
2009	405	2015	712		

Gráfico 1 – Série histórica do desmatamento no Estado do Amazonas – Km2



Fonte: TCE/AM – Adaptado a partir de informações do INPE/2020

2. Esse resultado demonstra a ineficácia e insuficiência de ações de defesa do meio ambiente e sustentabilidade da Administração Estadual no exercício de 2019. Fato esse que, lamentavelmente, tende a se repetir em 2020 a julgar pela recorrência dos elevados números de desmatamento e queimadas ilegais¹, o que levou, inclusive, o Egrégio Tribunal Pleno a expedir, recentemente, à unanimidade de votos, alerta de responsabilidade fiscal ao Chefe do Executivo (cf. Acórdão 826/2020, Rel. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva). Com efeito, a situação é gravíssima, eis que o Estado não exerce mínimo controle sobre as atividades e ocupações florestais e fundiárias irregulares que devastam o Bioma Amazônia, sobretudo no arco do desmatamento, pois ausentes efetivos e ações concretas de fiscalização e monitoramento para realizar a adequada repressão aos ilícitos e a governança territorial sobre

¹ cf <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/19/desmatamento-da-amazonia-em-abril-de-2020-e-o-maior-em-dez-anos>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

florestas e assentamentos nos quais o IPAAM deve atuar com competência para combater desmatamento ilegal e monitorar atividades licenciadas e as que validou no CAR.

3. Esse estado de coisas reflete ainda – *permissa venia* - a omissão e o desprezo dos agentes responsáveis quanto às recomendações e alertas, de caráter preventivo e pedagógico, deste MP de Contas, da DICAMB e do Colegiado de Contas, emitidos em diversos momentos, no transcurso do exercício de 2019; ocasião em que as autoridades representadas assinalaram compromissos no sentido de reforçar o cumprimento de seu dever, quanto à competência executiva comum (Constituição, art. 23 e 225) de promover o efetivo combate ao desmatamento ilegal e a promoção do desenvolvimento sustentável do Bioma Amazônia no Estado.

4. Inicialmente, enquanto entidade executiva das ações de fiscalização, a autarquia IPAAM, na pessoa de seu Presidente, ora representado, havia garantido ao Controle Externo o uso de nova metodologia de geoprocessamento de alertas de focos de desmatamento para autuação remota e imediata dos infratores identificáveis pela base do CAR. Nesse sentido, este MP de Contas, pelo procurador signatário, atendendo a convite, esteve, em agosto de 2019, na sede da autarquia, para assistir apresentação e conhecer o sistema de base geo que, segundo informado na ocasião, permitiria ao IPAAM passar a autuar e instaurar processo sancionatório remotamente, sem precisar ir a campo, mediante imagens de alta resolução e laudos digitais, análogos aos usados pela Polícia Federal e IBAMA, contra os infratores inscritos no CAR com área sobreposta aos focos e alertas.² Segundo o titular do IPAAM, à época, a metodologia garantiria mais eficiência na penalização dos infratores com economia de aproximadamente R\$ 7 milhões relativa à logística de operações em campo.

5. Não obstante, não ocorreram as autuações para a maior parte dos focos disponíveis a partir de imagens de satélite. Ao que tudo indica, a ferramenta permaneceu subutilizada sem que houvesse cobrança e providências quer do Chefe do Executivo, quer do Secretário do Meio Ambiente. O exercício findou e as autuações foram bem aquém do quantitativo de alertas de desmatamento dos sistemas geo aos quais o IPAAM estava integrado por sua ferramenta tecnológica.

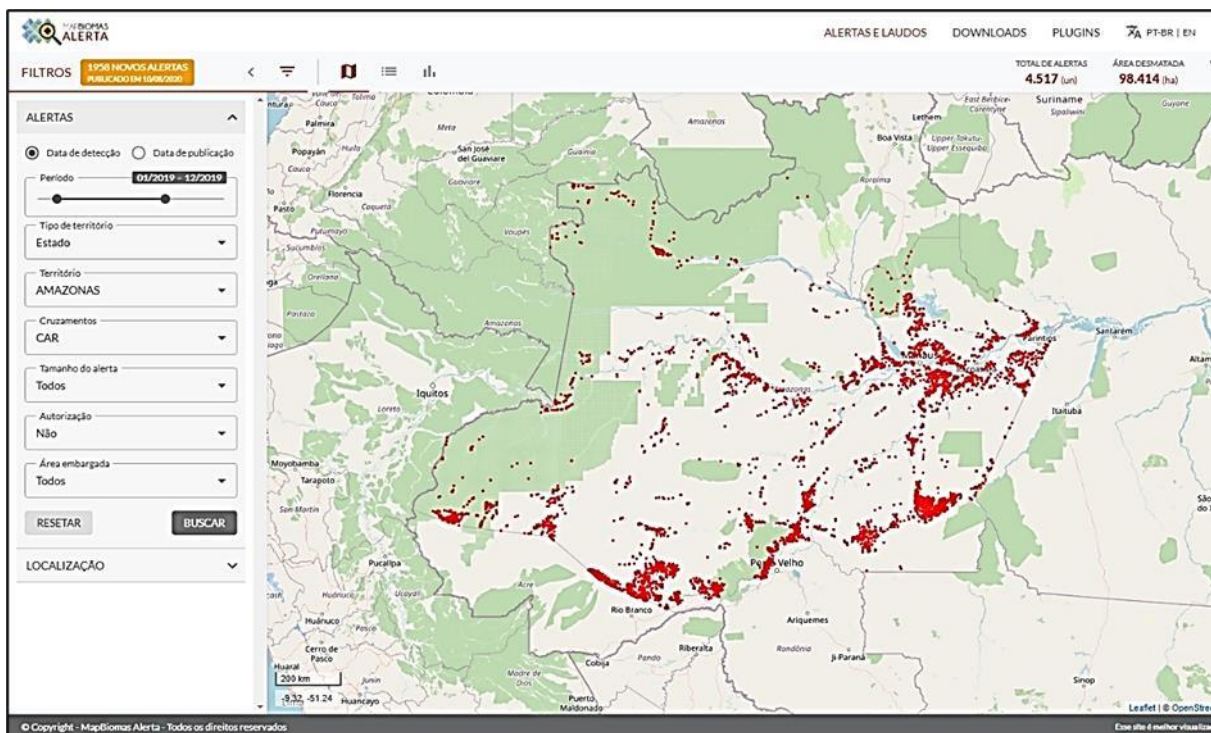
² <http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-apresenta-nova-ferramenta-de-autuacao-remota-a-procuradores/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. Segundo consta de planilha disponível no portal de transparência do IPAAM, foram realizadas, em 2019, no total, em todo o Estado, apenas 343 (trezentos e quarenta e três) autuações.³

7. Esse quantitativo acanhado é bem inferior ao que se poderia obter, pelas mesmas fontes oficiais disponíveis, junto à base do Mapbiomas Alerta⁴⁵, no tocante a focos de desmatamento ilegais recentes flagrados em 2019 com área coincidente a de inscrições do CAR e que deveriam ter sido autuados. Com efeito, o Mapbiomas evidencia, com base em dados oficiais do Prodes/Deter/Sad, que, em 2019, foram desmatadas ilegalmente no Amazonas, nesses termos, área equivalente a 98.414 ha (noventa e oito mil, quatrocentos e catorze hectares), somando 4.517 (quatro mil, quinhentos e dezessete) alertas com área sobreposta a CARs ativos, portanto, com titularidade conhecida, passíveis de autuação infracional. Veja-se o print com as informações resumidas e o gráfico da Amazônia explorada e devastada ilegal e nocivamente com inércia das autoridades estaduais:



³ <http://www.ipaam.am.gov.br/transparencia-2019/>

⁴ Capturado em: <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa>

⁵ MapBiomas Alerta é um sistema aberto de validação e refinamento de alertas de desmatamento, degradação e regeneração de vegetação nativa com imagens de alta resolução, com identificação, cruzamento e emissão de laudo completo de cada propriedade no SICAR onde ocorre a imagem de alta resolução de desmatamento não autorizado.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Antevendo o resultado desastroso e para que não se alegasse desconhecimento do fato e seu caráter ilícito e lesivo ao patrimônio público e ambiental, ainda em novembro de 2019, este MP de Contas expediu a Recomendação n. 210/2019-MPC às autoridades representadas⁶ e a outras (objeto de apurações autônomas).

9. Por meio da citada recomendação ministerial, revestida de caráter orientador, ao constatar a inoperância do sistema repressivo estadual em vista do aumento exponencial dos ilícitos, este *parquet* preconizou, motivadamente, na forma da lei, dentre outras medidas, a autuação dos responsáveis pelas áreas constantes dos focos e alertas oficiais de desmatamento ilegal em 2019 assim como a suspensão cautelar⁷, no devido processo administrativo sancionador, das respectivas inscrições dos imóveis no SICAR, dos planos de manejo e das licenças ambientais em nome dos infratores.

10. Mas até hoje⁸, não nos foi informada a realização das medidas cautelares e repressivas recomendadas e, ao que tudo indica, não foi efetuada nenhuma outra medida concreta efetiva para conduzir a resultados minimamente positivos de reversão do quadro adverso, sem prejuízo a corresponsabilidades da União. Não consta ter havido qualquer determinação do Chefe do Executivo para garantir o atendimento à recomendação ministerial e demais orientações do Tribunal de Contas do Estado. Também não há registro de qualquer supervisão e ajustamento da conduta omissiva do IPAAM pela Chefia do Executivo ou pelo Secretário do Meio Ambiente, supervisor da autarquia, embora ambos tenham sido igualmente destinatários da aludida recomendação ministerial (n. 210/2019) tendo em vista as respectivas competências e os vínculos e subordinações de Administração Pública (cf. DL 200).

11. Some-se a isso a ausência de qualquer normativo ou política pública estadual voltada especificamente à governança territorial e ao ordenamento sustentável do sul do Amazonas. Considerando a crise de devastação florestal e vulnerabilidade da região sul do Estado a invasões de terras públicas e desmatamentos ilegais com assalto aos recursos públicos

⁶ <http://mpc.am.gov.br/?p=21888>
<http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/REC2102019.pdf>

⁷ Sobre cautelar em processos administrativos sancionatórios cf. Lei Estadual n. 2794/2003, art. 8.º c/c art. 83, parágrafo único e, quanto ao SICAR, cf. Resolução n. 3, de 27 de ago de 2018.

⁸ Fizemos nova cobrança ao IPAAM por meio do Ofício 32A/2020, mas nada nos foi informado com prazo escoado *in albis*.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

florestais isto deveria ter sido prioritário em 2019 à luz do direito fundamental à preservação e ao uso sustentável do Bioma Amazônia.

12. Também não houve resultados efetivos na regulamentação e execução das leis estaduais de mudança climática (Lei n. 3.135/07), dos serviços ambientais (Lei n. 4.266/15) e das matrizes econômicas ambientais (Lei n. 4.419/16). Ao contrário, o que se vê noticiado massivamente é o fomento pontual do Estado à pecuária e monocultura extensiva de grãos nos municípios do arco do desmatamento⁹¹⁰¹¹, ao que tudo indica, sem as devidas salvaguardas para não incentivar os que ocupam, trabalham e produzem ilicitamente e sem sustentabilidade. Nem mesmo o IPAAM possui norma diferenciada de tratamento técnico e jurídico às graves demandas do sul do Amazonas. Contenta-se com expedientes autodeclaratórios para inscrição no CAR mesmo em áreas fora de controle como no tumultuado assentamento PA federal do Juma. Não há sistema de gestão de riscos e governança para evitar que grileiros e exploradores predatórios obtenham acesso ao CAR se fazendo passar por pequeno produtor familiar assentado ou pecuarista em situação regular. Isso, aliado à insuficiência de fiscalização, acaba tornando o SICAR leniente com condutas ilegais em vez de servir de meio para recuperação de passivos ambientais e auxiliar no combate ao desmatamento ilegal.

13. Enfim, até aqui, sem resposta nem notícia de rigor na fiscalização e no combate ao desmatamento ilegal, não obstante os instrumentos tecnológicos disponíveis e o comando constitucional de tratamento prioritário do assunto (Constituição de 1988, art. 225).

14. Bem por isso, o diretor-presidente representado está incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica em virtude da prática reiterada de atos omissivos qualificáveis como de negligência e culpa grave na direção do serviço fiscalizatório por falta de exaustão contra os infratores inscritos no CAR/sistema de licenciamento/manejo com propriedade inserta em área flagrada e registrada como foco de desmatamento ilegal na base Geo a partir de imagens de satélites. O Secretário de Estado representado igualmente está incurso nessa

⁹ <https://d.emtempo.com.br/economia/148805/cresce-producao-de-arroz-no-amazonas>

¹⁰ <http://www.asbraer.org.br/~asbra024/index.php/rede-de-noticias/item/6627-producao-de-soja-arroz-e-milho-avanca-no-municipio-de-humaita-am>

¹¹ <https://informeamazonas.com.br/governo-apoia-exposicao-agropecuaria-de-apui-no-sul-do-amazonas/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

infração por sucessivos e reiterados atos omissivos de negligência de controle/supervisão executiva do IPAAM, mesmo após ter sido cientificado da ilicitude da necessidade imperativa de providências cautelares e repressivas, nos termos da recomendação deste Ministério Público de Contas e seus jurídicos fundamentos. Na mesma esteira, o Chefe do Executivo incorre na falta capitulada no inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática reiterada de atos omissivos em vista de ter negligenciado o dever de determinar providências de saneamento da má-gestão e ilicitude no âmbito da SEMA e do IPAAM em vista de sua posição de supremo hierarca da Administração Estadual, devidamente alertado por recomendação ministerial específica sobre o desmatamento ilegal em larga escala.

15. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;


II. a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 27 de agosto de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas